



Pedreira (SP), 01 de julho de 2024.

**DEPTO. DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS**

**REFERENTE: ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS APRESENTADAS PELA LICITANTE APL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA E CAPINA (MECÂNICA E/OU MANUAL) JARDINAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PONTOS TURÍSTICOS E NO TRECHO URBANO DA SP 95 (INÍCIO DO TRECHO NA PASSARELA DO BAIRRO SÃO NILO – KM 62 – ATÉ A PRIMEIRA ENTRADA DO BAIRRO JARDIM ANDRADE – KM 56 – TOTALIZANDO 6,1 KM) E SUAS RESPECTIVA RUAS E AVENIDAS ADJACENTES, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS E AINDA CONTEMPLANDO OS SEGUINTE LOCALS: MORRO DO CRISTO, CRUZEIRO, MORRO DE MARIA, RUA PADRE JOSE ACHOTEC, VELÓRIO MUNICIPAL, CAPELA BOM JESUS, INCLUINDO A LIMPEZA/RASPAGEM DE VEGETAÇÃO NOS BLOQUETES DE CALÇAMENTO, SARJETAS E MEIO FIO DAS VIAS URBANAS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE DIVERSOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO COM O FORNECIMENTO DE INSUMOS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E AFINS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Segue abaixo relatório de análise após apresentação das planilhas de composição de custos (detalhadas), apresentadas pela licitante **APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, observando que as mesmas já foram previamente analisadas quando do julgamento do recurso:

**3º melhor preço ofertado nos lances: R\$ 951.000,00:**

**1º)** Com relação ao atendimento ao subitem 4.10. do edital que dispõe acerca da indicação do sindicatos, Convenções Coletivas, informo que a licitante indicou e contemplou as CCTs disponibilizadas por este município no Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de referência (anexo II) as quais foram utilizadas para composição da estimativa prévia dos preços;

**2º)** Para as funções de "operadores de roçadeira", "ajudante geral" e "jardineiros" foram considerados os pisos salariais e benefícios constantes na CCT Siemaco Sindiverde, já com o **reajuste salarial de 4%** sobre os pisos, conforme documento constante no Portal do site da Siemaco no seguinte link: <https://wordpress-direta.s3.sa-east-1.amazonaws.com/sites/1748/wp-content/uploads/2024/05/28081905/convencao-Coletiva-SINDVERDE-2024.pdf>

**3º)** Para as funções de "auxiliar de limpeza" e "encarregado até 10 empregados", foram contemplados os pisos salariais e benefícios obrigatórios em conformidade com a CCT vigente (Siemaco Seac);

**4º)** Para a função do motorista foi contemplado o piso salarial vigente da categoria, bem como foram contemplados os benefícios obrigatórios constantes na CCT disponibilizada, como: PPR, cesta básica, vale refeição, contribuição social, taxa negocial, convênio médico e convênio odontológico;

**5º)** Acerca dos itens como uniforme e EPIs e ferramentas, o licitante computou o valor de R\$ 100,00 por colaborador;

**6º)** Com relação ao vale transporte, visto o valor da tarifa de transporte do município (cujo valor foi disponibilizado no Termo de referência) e visto que a contratada pode aplicar a dedução da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

### ESTADO DE SÃO PAULO

parcela do empregador de 6% (do salário base), sendo que tal ação tem base legal no art. 114 do Decreto nº 10.854 de 2021 (revogou o decreto 95.247/87), a empresa terá custo zero;

**7º)** Acerca do cálculo dos encargos sociais e trabalhistas, foi considerado 56,59%, e pelo detalhamento constante na peça recursal, verifica-se que calculou com base na tabela IV do Simples nacional, visto que tal anexo do simples vai de encontro com o “estudo de enquadramento para participação de ME/EPP em processos de dedicação exclusiva de mão de obra”, juntado pela secretaria solicitando no início da abertura do processo licitatório em questão. E pelo percentual de imposto a ser pago em 9%, se enquadra na 2ª faixa da referida tabela.

**6º)** Com relação ao percentual da margem de lucro (1%), não há o que se questionar ao percentual ser ínfimo, pois mesmo em julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como no Tribunal de Contas da União, visto que recentemente, ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas (TCU) concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.*

- 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*

**OBS:** Faço constar ainda que, não levei em consideração a não inclusão das rubricas dos tributos legais IRPJ e CSLL nas planilhas de composição de custos, com base na decisão do Acórdão 205/2018 - Plenário – TCU, que proíbe tal inclusão e também visto que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCE, não exige tais rubricas.

Ana Maria Orlando Pereira  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**